



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003768/2007-13
Recurso nº 501.824 De Ofício
Acórdão nº **1302-00.509 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LATICINIOS XINGO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

Constatado ter se operado a decadência, deve ela ser declarada.

ERRO MATERIAL DO FISCO. CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO.

Constatado o erro, do qual não é responsável o sujeito passivo, e havendo possibilidade de ser sanado sem qualquer prejuízo àquele, não será declarada nulidade do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães,

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ.

Trata o presente processo dos Autos de Infrações de folhas n.ºs. 06 a 41 e 343 a 375, lavrados contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 4.785.177,00 (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco reais e cento e setenta e sete centavos), estando assim distribuído:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....	R\$ 376.183,98;
Juros de Mora (calculados até 31/08/2007).....	R\$ 304.032,07;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 564.275,94;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	R\$ 291.142,38;
Juros de Mora (calculados até 31/08/2007).....	R\$ 256.307,72;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 436.813,56;

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.....	R\$ 135.272,91;
Juros de Mora (calculados até 31/08/2007).....	R\$ 117.143,76;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 202.909,28; e,

Contr. para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.....	R\$ 624.259,65;
Juros de Mora (calculados até 31/08/2007).....	R\$ 540.546,34;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 936.389,41.

De acordo com o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica e o “Termo de Verificação – Parte Integrante do Auto de Infração” (docs. de fls. n.ºs. 06 a 19), **o crédito tributário ali lançado foi constituído pelo regime de lucro arbitrado**, tendo em vista que a contribuinte notificada a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação em anexo, não os teria apresentado, tendo como enquadramento legal o artigo 530, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), observando-se que ali foi apontado:

1. **Omissão de Receitas** pela ocorrência de **“Depósitos Bancários de Origem não Comprovada”**, no decorrer dos anos-calendário de 2002 e 2003, nos montantes de R\$ 6.611.894,22 e R\$ 5.420.319,73, respectivamente, totalizando R\$ 12.032.213,95 de valor tributável, que estaria caracterizada pela falta de comprovação da origem das operações financeiras – “valores creditados/depositados” –, efetuados nas contas correntes mantidas nas seguintes instituições financeiras “Banco SUDAMERIS BRASIL (347) – Agência 070 – c/c 11962”, “Banco RURAL (453) – Agência 046 – c/c 60007727” e c/c n.º 69807726, “Banco MERCANTIL DO BRASIL (389) – Agência 100 – c/c 2063840”, tendo como enquadramento legal os artigos 27, inciso I e 42, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e os artigos 287, 530, III, 532 e 537, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 29 de março de 1999 (RIR/1999);

2. **“Receitas Operacionais (Atividade Não Imobiliária) Venda de Produtos de Fabricação Própria”**, resultante de *“diferença entre o IRPJ apurado a partir da receita declarada à Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe e o IRPJ declarado na DCTF relativa ao ano-calendário de 2001 e DIPJ exercício de 2002 apresentada, conforme demonstrativos de apuração anexos”*, no valor de R\$ R\$ 6.133.277,84 (destaquei), tendo como enquadramento legal os artigos 279, 527, parágrafo único, 530, inciso III e o 532, do RIR/1999;
3. **a interposição fraudulenta de pessoas e a prestação de informações falsas à Secretaria da Receita Federal do Brasil**, que justificaria a aplicação da Multa Qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo sido indicado como enquadramento legal, especificamente, o referido artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996;
4. **a sujeição passiva solidária** dos Srs. Antonio Carlos de Medeiros Alves e Paulo Roberto Moura Leite à Autuada relativamente ao crédito tributário lançado, em virtude de serem, além de seus procuradores, também “gestores e beneficiários do negócio”, nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), com a lavratura dos correspondentes “Termos de Sujeição Passiva Solidária” (fls. nºs. 179 a 186).

Em decorrência dos mesmos fatos e dos mesmos elementos de prova, foi apontada a falta de recolhimento da CSLL, da Contribuição para o PIS e da Cofins, resultando na lavratura dos respectivos autos de infrações, além do que, para estas contribuições, **foi, também, apontada, relativamente aos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2000**, a ocorrência de **falta de recolhimento destas contribuições sobre receitas não declaradas**, no montante de R\$ 1.282.079,08, apuradas pelo confronto entre as receitas declaradas “à Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe” e aquelas que serviram de base de cálculo às contribuições declaradas nas DCTF e nas DIPJ do ano-calendário de 2000 apresentadas, *“conforme demonstrativos de apuração anexos”*, observando-se que os enquadramentos legais e as descrições dos fatos constam nos respectivos Autos (docs. de fls. nºs. 19 a 41 e 343 a 375).

Ciente das autuações em 04/09/2007, no dia 04/10/2007, a Interessada apresenta diversas petições na repartição competente, onde, citando doutrina e jurisprudência, contesta os referidos lançamentos, observando-se que, relativamente ao **IRPJ**, além de discorrer sobre a competência atribuída constitucionalmente a União para instituir tributos, dentre eles o Imposto sobre a Renda, procura traçar a moldura legal deste imposto discorrendo sobre o conceito de renda inserido no artigo 43, do CTN, e, ainda, alega, em síntese, que (fls. nºs. 187 a 204):

1. sua impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada dentro do prazo de 30 dias contados a partir da ciência do auto de infração ora contestado;
2. *“não se pode afirmar que os depósitos bancários, por si só, justificam a cobrança do imposto objeto do lançamento efetuado, já que, inquestionavelmente, a movimentação bancária, ‘in casu’, depósito, não constitui fato gerador do imposto de renda, na medida em que, não representa acréscimo patrimonial”*, ou seja, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos;

3. *“na realidade, o que se verifica no caso ora apreço, é um lançamento por arbitramento, no qual se presume que os depósitos bancários realizados pela impugnante constituem fato gerador do imposto de renda”;*
4. *“como é de conhecimento notório, o tributo só pode ser validamente exigido quando um fato ajusta-se rigorosamente a uma hipótese de incidência tributária, ou seja, ao fato impositivo”. Assim, “nem a lei nem a Fazenda Pública podem considerar ocorrido um fato impositivo por mera ficção ou presunção, isto é, independentemente da efetiva verificação, no mundo real, dos fatos abstratamente descritos na hipótese de incidência tributária”;*
5. *“enquanto lança ou lavra o auto de infração, o Fisco tem o dever da imparcialidade, limitando-se a sopesar o ato ou fato que vai oficialmente declarar subsumido, respectivamente, a uma determinada hipótese de incidência do tributo ou ao tipo penal tributário”, e, assim, “resta evidente que o lançamento ou o auto de infração também estão sob a égide da segurança jurídica, ou seja, o Fisco não pode, sob pena de ilegalidade, adotar critérios próprios, no lugar dos legais”;*
6. *“com isso, em nenhuma hipótese, as autuações e lançamentos podem adotar, como critério da verdade, a presunção”;*
7. *em razão do exposto, “afigura-se como verdade que o agente fiscal não pode, pois, valer-se de presunções, ficções ou indícios para suprir lacunas da realidade que se lhe apresenta, ou seja, desconfiar não têm nenhum valor probatório, sob pena de todos passarem a viver sob o manto da insegurança e da incerteza”;*
8. *“com isso, e em relação ao auto ora combatido, resta evidente a ilegalidade nele materializada”, porquanto “não há nada que comprove o fato de que os depósitos bancários realizados pela autuada representam renda presumida, pois, para tal deve ser comprovada a sua utilização, o que não ocorreu”;*
9. *“em nome da verdade real e da segurança jurídica, o Estado deve investigar, verificar, certificar-se de determinadas condutas ou situações que envolvam os contribuintes, dispondo, para tanto, de mecanismos para aferir a existência de crimes e infrações tributárias. É o poder de polícia que o Estado compete exercer munido de discricionariedade, auto-executoriedade e coercitividade. No entanto, esses elementos não se fizeram presentes na atividade fiscalizatória que originou o auto em comento”;*
10. *“nesse sentido, ROQUE CARRAZZA sustenta com lucidez que a autoridade administrativa deve, em sua atividade de fiscalização, buscar a verdade material, que conduz a um juízo de certeza, e não a um juízo de verossimilhança”;*
11. *“por conclusão, resta evidente que o auto fora lavrado com base na PRESUNÇÃO de que os depósitos realizados são rendimentos omitidos pela impugnante”;*
12. *nesse sentido vide a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda transcrita nas folhas n.ºs. 196 a 198, que se posicionou no sentido de ser inadmissível a realização de lançamento do IRPF a título de omissão de rendimento com base exclusivamente*

em depósito bancário, concluindo, que “os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos”;

13. as suas receitas operacionais (receitas obtidas com as vendas de produtos de fabricação própria) não poderiam ter sido utilizadas para fins de lançamento do IPRJ, uma vez que elas não representam lucro, que é o fato gerador deste tributo (acréscimo patrimonial), e, em agindo assim, o Auditor transgrediu o conceito legal de renda. “Daí porque, foram apuradas, equivocadamente, diferenças a recolher, o que poderá ser facilmente constatado através de perícia contábil”.

Além dos referidos argumentos, em sua impugnação a Impugnante transcreve, também, jurisprudência e doutrina que, a seu ver, respaldariam o seu pleito (fls. nºs. 192, 196, 197, 198 e 201).

Finalizando requer que sua impugnação seja “recebida e provida, para o fim de ser declarado nulo o lançamento constante do auto de infração do IPRJ, ou, na remota hipótese de assim não entender, que seja reduzido o valor do mesmo, pelas razões retro delineadas”.

Quanto ao Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Impugnante, além de repetir quase que, literalmente, a mesma argumentação explanada na contestação do IRPJ acima sintetizada, procurando analisar os “conceitos de RENDA/LUCRO e PATRIMÔNIO/CAPITAL”, a luz da legislação do Imposto sobre a Renda, ela aduz, ainda, especificamente no tocante ao lucro arbitrado, em síntese, que (fls. nºs. 220 a 238):

1. “como se sabe o lucro por arbitramento é uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte, sendo aplicável pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso”;
2. no seu caso não é cabível o arbitramento do lucro, “o que pode ser facilmente constatado, pois, quando da autuação referente ao IRPJ, cuja base de cálculo é idêntica a da CSLL, para os mesmos exercícios não houve o arbitramento do lucro, mas foram consideradas as receitas advindas das vendas de produtos de fabricação própria”.

Finaliza, requerendo, também, o recebimento e o provimento de sua impugnação, “para que seja declarado nulo o lançamento constante do auto de infração CSLL, ou, na remota hipótese de assim não entender, que seja reduzido o valor do mesmo, pelas razões delineadas”.

No tocante aos autos de infração dos demais tributos, a Impugnante discorre sobre a competência atribuída constitucionalmente a União para instituir tributos, dentre eles, especialmente, a contribuição para o PIS e a Cofins, afirma que o aspecto material da hipótese de incidência destas contribuições é o faturamento, e, além de repetir os mesmos argumentos alegados nas impugnações ao IRPJ e da CSLL alega, relativamente às referidas contribuições, em síntese, que (fls. nºs. 433 a 467):

1. em direito tributário, a base de cálculo é elemento essencial e decisivo para a correta definição do tributo, e qualquer que seja o conceito de

faturamento adotado, sempre implicará em um acréscimo patrimonial sofrido pelo sujeito passivo, sob pena de não se configurar a hipótese de incidência tanto do PIS quanto da Cofins, conforme ensina o mestre Paulo de Barros Carvalho (transcrição fls. n.ºs. 436 e 437);

2. tendo o PIS e a Cofins como hipótese de incidência o faturamento num determinado tempo, efetivamente não se pode afirmar que depósitos bancários, por si só, justificam a cobrança do tributo objeto do lançamento efetuado, já que, inquestionavelmente, a movimentação bancária, *in casu*, depósito, não constitui fato gerador do PIS e da Cofins, na medida em que não representa faturamento;
3. *“em outras palavras, os depósitos bancários não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos”, pois, “na realidade, o que se verifica no caso em ora apreço, é um lançamento por arbitramento, no qual se presume que os depósitos bancários realizados pela impugnante constituem fato gerador do PIS” e da Cofins;*
4. no tocante às receitas não declaradas, observa-se nos autos que o Sr. Auditor equivocadamente, utilizou, também, como fato gerador do PIS e da Cofins, as receitas, entretanto, elas não podem ser utilizadas, em nenhuma hipótese como fato gerador destas contribuições, uma vez que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, que equiparou o conceito de faturamento ao de receita bruta, é inconstitucional porque viola o disposto no artigo 195, da Constituição Federal;
5. *“o Supremo Tribunal Federal concluiu em 09/11/2006 o julgamento de ‘leading cases’ envolvendo a arguição de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, que, em decorrência da Lei nº 9.718/98, passaram a incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas, independentemente da denominação ou de sua classificação contábil”;*
6. *“pelo entendimento da maioria dos ministros do STF, é inconstitucional o § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718, o que tornou indevida a cobrança dos tributos sobre as receitas não-operacionais, dentre elas as receitas financeiras. Do referido julgamento, duas importantes premissas devem ser destacadas”;*
7. *“em primeiro lugar, restou vitoriosa a tese de que são rígidos e não podem ser modificados ou flexibilizados pela legislação ordinária os conceitos utilizados pela Constituição da República para a definição de competências tributárias. No caso em exame, reconheceu-se a existência de um conceito constitucional de faturamento que corresponde às receitas operacionais das empresas (resultado da venda de mercadoria e serviços) concluindo-se pela inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas não operacionais”;*
8. *“além disso, foi reforçada a tese da impossibilidade de que emenda constitucional superveniente possa convalidar legislação ordinária originariamente inconstitucional. No caso da Lei nº 9.718, a Emenda Constitucional nº 20 permitiria a tributação das receitas não operacionais, mas como foi promulgada 20 dias após a vigência daquela, não poderia retroagir e constitucionalizar a incidência”;*

9. houve um equívoco que, por certo, será sanado, pois, conforme comprova o auto ora fustigado, as bases de cálculo utilizadas pelo autuante decorrem das denominadas receitas financeiras;
10. *“ainda que superado fosse o dispositivo constitucional, qualquer alteração na base de cálculo, como a presente, que em verdade institui nova exigência, somente poderia ser veiculada através de lei complementar, face à determinação contida no parágrafo 4º do artigo 195, que estabelece, para tais casos, a obediência ao artigo 154, I da Constituição Federal”;*
11. sendo a contribuição para a COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91, qualquer alteração deveria, obrigatoriamente, de ser feita, também, via lei complementar. Portanto, sendo as alterações de base de cálculo realizadas via lei ordinária, no caso a Lei nº 9.718, de 1998, elas não podem prevalecer, permanecendo, para o cálculo das referidas contribuições, a sistemática anterior.

Finalizando, a Impugnante requer, também, o pedido de recebimento e o provimento de suas impugnações e de nulidade dos lançamentos, ou a redução dos valores lançados.

Nas folhas de nºs. 261 a 279, 300 a 316 e 468 a 484 e 485 a 501, constam as impugnações relativas aos lançamentos da CSLL, do IRPJ, da Contribuição ao PIS e à Cofins, respectivamente, **apresentadas pelo Sr. Antonio Carlos de Medeiros**, responsável solidário, cuja argumentação é idêntica àquelas apresentadas pela Impugnante relativamente à estes tributos e já aqui relatadas, inclusive no tocante ao pedido de recebimento e o provimento de suas impugnações e de nulidade dos lançamentos, ou a redução dos valores lançados. Assim, por uma questão de economia processual, deixo de relatá-las, eis que desnecessário porquanto já aqui sintetizadas.

A 1ª Turma da DRJ/SDR, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de perícia, reconhecer parcialmente a decadência, e, julgar PROCEDENTES EM PARTE os lançamentos de que tratam os Autos de Infrações de fls. nºs. 06 a 41 e 343 a 375, **mantendo** o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 275.601,40 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos), e **exonerando** o valor de R\$ 100.582,58 (cem mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos); **mantendo** a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ R\$ 142.915,18 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e quinze reais e dezoito centavos), e **exonerando** o valor de R\$ 148.227,20 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos); **mantendo** a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 373.343,38 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), e **exonerando** o valor de R\$ 250.916,27 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos); **mantendo** a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 80.907,77 (oitenta mil, novecentos e sete reais e setenta e sete centavos), e **exonerando** o valor de R\$ 54.365,14 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes, inclusive com a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), como também, **manter a sujeição passiva solidária** de Antonio Carlos de

Medeiros Alves, CPF nº 150.067.431-15, e de Paulo Roberto Moura Leite, CPF nº 970.606.665-91, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

A parcela exonerada teve supedâneo nos seguintes fundamentos:

Da Decadência

Apesar de não alegado pela Impugnante, pela aplicação do artigo 173, I, do CTN, constata-se a ocorrência da decadência relativamente aos lançamentos do IRPJ compreendendo o 1º (primeiro) ao 3º (terceiro) trimestres do ano-calendário de 2001, pois os lançamentos poderiam ter sido feitos ainda no decorrer do referido ano-calendário, conseqüentemente, teremos como termo final — *dies ad quem* — **31/12/2006** (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Logo, tendo os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2001 sido concretizados com a ciência da Impugnante em 04/09/2007, eles não podem prosperar, eis que realizados depois do prazo decadencial, devendo ser exonerado o IRPJ nos valores de R\$ 26.339,62, R\$ 36.673,38 e R\$ 37.569,58, respectivamente, totalizando R\$ 100.582,58.

Devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação do Auto de Infração relativo ao lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica àqueles relativos aos lançamentos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos elementos fáticos, aplicando-lhes, também, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 173, I, do CTN (conforme a abordagem feita na matéria relativa ao IRPJ, itens 18 a 20, precedentes), uma vez que o Supremo Tribunal Federal ao aprovar a Súmula Vinculante nº 8, em 12 de junho de 2008 (publicada no DOU de 20/06/2008), declarou ali, também, a inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual previa para estas, a aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Assim, pela aplicação da regra de decadência prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, devem ser afastados da tributação pela CSLL os fatos geradores compreendidos do 3º trimestre do ano-calendário de 2000 até aqueles ocorridos no 3º trimestre de 2001, observando-se relativamente à Contribuição ao PIS e a Cofins, cujos períodos de apuração são mensais, com os vencimentos até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador, que a decadência alcançou os fatos geradores compreendidos no período de agosto de 2000 até o mês de novembro de 2001.

Do Erro Material na Base de Cálculo da CSLL

Apesar de não alegado pela Impugnante, constata-se, também, a ocorrência de erro de cálculo na apuração da receita tributável pela CSLL, no ano-calendário de 2001 a qual foi duplicada, quando a Fiscalização indica, no demonstrativo de apuração desta contribuição (fls. nºs. 19 a 21, 22, 23 e 25), a título de receita não oferecida à tributação o valor de R\$ 12.266.555,68, enquanto nos demais demonstrativos elaborados pela Fiscalização (fls. nºs. 42 e 376), documentos que também respaldam os lançamentos, indicam o valor de R\$ 6.133.277,84, que representa, efetivamente, a metade do valor utilizado no cálculo da CSLL

(R\$ 12.266.555,68 ÷ 2), o qual foi, corretamente, utilizado para o cálculo do IRPJ, da Contribuição ao PIS e à Cofins, também tratados no presente processo (fls. nºs. 08 a 10, 344, 345, 360 e 361).

Assim, além da decadência que afastou, também, a tributação sobre as contribuições sociais, e verificada a ocorrência de inexatidão material no lançamento por erro de cálculo do tributo devido, este deve ser corrigido de ofício, conseqüentemente, **o valor lançado relativamente à CSLL apurada no 4º trimestre de 2001**, deverá ser reduzido em 50% (à metade) e passará de R\$ 25.754,44 para R\$ 12.877,22 (R\$ 25.754,44 ÷ 2).

Recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, por ser o montante do crédito exonerado superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, e portanto, dele conheço.

DECADÊNCIA – PERÍODOS DE APURAÇÃO TRIMESTRAIS – APLICAÇÃO DO ART. 173, I

A autuação foi lavrada e mantida pela DRJ, sendo a contagem do prazo decadencial realizada com base no art. 173, I, do CTN devido à existência de interposição fraudulenta de pessoas. O auto de infração foi lavrado em 04/09/2007.

Dada a ultrapassagem do *dies ad quem* fixado por meio da contagem determinada no art. 173, I, do CTN, o acórdão recorrido reconheceu de ofício a decadência do direito de lançar relativo aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001, relativamente ao IRPJ e à CSLL, e em relação à esta última, também o 4º trimestre de 2000. Relativamente ao PIS e à Cofins foi reconhecida a decadência relativa aos períodos encerrados até novembro de 2001, tendo sido acatada a Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Observada a norma legal aplicável, bem como a correta contagem dos prazos, concordo com a decisão tomada pelo acórdão recorrido.

ERRO MATERIAL NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

O acórdão recorrido menciona a ocorrência de erro de cálculo na apuração da receita tributável pela CSLL, no ano-calendário de 2001 a qual foi duplicada pela Fiscalização no demonstrativo de apuração (fls. n.ºs. 19 a 21, 22, 23 e 25), a título de receita não oferecida à tributação o valor de R\$ 12.266.555,68, enquanto nos demais demonstrativos elaborados pela Fiscalização (fls. n.ºs. 42 e 376), documentos que também respaldam os lançamentos, indicam o valor de R\$ 6.133.277,84, que representa, efetivamente, a metade do valor utilizado no cálculo da CSLL ($R\$ 12.266.555,68 \div 2$), o qual foi, corretamente, utilizado para o cálculo do IRPJ, da Contribuição ao PIS e à Cofins, também tratados no presente processo (fls. n.ºs. 08 a 10, 344, 345, 360 e 361).

Assim, verificada a ocorrência de inexatidão material no lançamento por erro de cálculo do tributo devido, este deve ser corrigido de ofício, nos termos do art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, e, conseqüentemente, o valor lançado relativamente à CSLL apurada no 4º trimestre de 2001 deverá ser reduzido em 50% (à metade) e passará de R\$ 25.754,44 para R\$ 12.877,22 ($R\$ 25.754,44 \div 2$).

Isto posto, voto para negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator